

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2009

Altera o art. 806 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para ampliar o prazo para a interposição da ação principal de competência das defensorias públicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de acrescentar um dispositivo ao art. 806 do CPC, para nele constar exceção à regra geral estabelecida no *caput*, qual seja, prazo dilatado para as Defensorias Públicas ajuizarem ação principal quando houver efetivação da medida cautelar.

A justificativa é a de que o prazo de 30 (trinta dias) previsto na lei é bastante exíguo quando se trata de Defensoria Pública.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, faz-se necessária correção para incluir artigo que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do Artigo 7º da LC nº 95/98.

No mérito, penso que a proposta deve prosperar. O CPC dispõe que, quando a medida cautelar consistir em procedimento preparatório para outra ação, deve esta ser ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tal prazo, que é bastante razoável para o advogado particular, torna-se exíguo para as Defensorias Públicas, dado o conhecido excesso de trabalho para os Defensores, a falta de estrutura das Defensorias e o grande número de pessoas que delas necessitam.

Além do reparo feito à técnica legislativa, observo também que a redação do parágrafo único que ora se insere repete o termo inicial do prazo, já fixado pelo *caput*.

Pelo exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do PL 5.815, de 2009, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

2009_13316

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2009

Acrescenta dispositivo ao art. 806 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 806 do CPC, para ampliar o prazo de interposição da ação principal quando a medida cautelar tiver sido concedida em procedimento preparatório.

Art. 2º. O art. 806 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 806.....; Parágrafo único. O prazo, de que trata o *caput* deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, quando o ajuizamento da ação principal competir às Defensorias Públicas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator